

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2011

(Apensos: PLs nº 1.876, de 2011; e nº 2.427, de 2011)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

Autor: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada pretende alterar a Lei nº 8.078, de 1990, para que o consumidor possa cancelar unilateralmente contratos de plano de saúde, telefonia, cartão de crédito e TV a cabo por meio de comunicação telefônica ou da rede mundial de computadores, cabendo ao fornecedor a responsabilidade de identificar corretamente o consumidor. A nobre Apresentante relata que o contrato de adesão é uma modalidade de contratação que simplifica e reduz os custos de negociação entre consumidor e fornecedor, mas nem sempre suas cláusulas são bem compreendidas, de imediato, pelo consumidor, o que pode causar insatisfação e desejo de cancelar o contrato. Portanto, é necessário que o consumidor possa solicitar o cancelamento mediante canais de ampla disponibilidade em todo o território nacional, como o telefone e a internet.

O Projeto de Lei nº 1.876, de 2001, obriga a empresa de telefonia a cancelar o contrato com o consumidor quando houver requerimento comunicado por fac-símile, carta, Sedex, correio eletrônico, mensagem eletrônica, formulário próprio ou qualquer outro meio equivalente. Concede ao

consumidor inadimplente o direito de cancelar o contrato, mas o impede de contratar novo serviço telefônico até que esteja novamente adimplente. A proposição estabelece sanções para o descumprimento das normas.

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2011, por sua vez, pretende acrescentar os parágrafos 6º e 7º ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 1990, para estabelecer a obrigação de o fornecedor de serviços regulados pelo Poder Público federal colocar à disposição do consumidor um Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, bem como para definir procedimentos relativos ao atendimento ao consumidor, no caso de solicitação de cancelamento de contrato de adesão.

Dentro do prazo regimental, o Projeto de Lei nº 1.593, de 2011, recebeu uma emenda que pretende retirar o cartão de crédito do contexto da iniciativa, sob a alegação de que já existem diversas iniciativas mais amplas do que a ora em análise regulamentando o segmento de cartões de crédito.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as proposições sob análise pretendem aprimorar dois aspectos da legislação de defesa do consumidor no que tange ao cancelamento de contratos. Primeiramente, buscam facilitar o cancelamento do contrato, legitimando a solicitação de cancelamento feita por comunicação telefônica, correio eletrônico, correio convencional, internet, ou fac-símile. Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 1.876, de 2011, apensado, pretende garantir o direito de o consumidor cancelar o contrato, mesmo quando se encontra inadimplente.

É notório que muitos fornecedores, notadamente os de serviço telefônico, TV por assinatura e cartão de crédito, adotam procedimentos na área de atendimento ao consumidor com o intuito de dificultar o cancelamento de contratos por parte do consumidor. Assim, entendemos que seria benéfico assegurar ao consumidor o direito de solicitar o cancelamento pelo meio que mais lhe convier.

Também entendemos que seria benéfico para as relações de consumo o consumidor ter o direito de cancelar contrato de adesão, mesmo estando inadimplente. O contrato de adesão, adotado pela imensa maioria das empresas que prestam serviços básicos ao consumidor, como telefonia, planos de saúde, cartão de crédito, TV por assinatura, fornecimento de água, energia elétrica, etc., não pode ser alterado pelo consumidor, isto é, não leva em conta as peculiaridades do consumidor, que a ele deve aderir sem discutir os termos ou privar-se dos serviços básicos, o que o obriga a celebrar o contrato mesmo quando não consegue prever todas as consequências desse ato.

Devemos ainda considerar que, na grande maioria das vezes, o consumidor se torna inadimplente não porque quer, mas porque não dispõe dos recursos necessários para manter os pagamentos em dia, logo, prudentemente, solicita o cancelamento do contrato para evitar que sua dívida e o prejuízo do fornecedor continuem crescendo. Deve-se ressaltar que o cancelamento do contrato não prejudica o direito de o fornecedor cobrar judicialmente o fornecedor.

Também deve ser ressaltado que o inadimplemento do consumidor pode e deve ser registrado nos bancos de dados e cadastros de consumidores previstos no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, pois assim fica disponível para consulta dos interessados, o que impede o consumidor mal intencionado de deixar de pagar um prestador de serviço ou a fatura do cartão de crédito e, imediatamente após, firmar novos contratos com diferentes fornecedores, com o ânimo de não honrar, indefinidamente, seus compromissos.

Em relação à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.593, de 2011, entendemos que o consumidor deve ter a possibilidade de cancelar os contratos que firma com empresas de cartão de crédito, assim como com qualquer outro fornecedor de produtos ou serviços, mediante qualquer meio de comunicação, posto que se trata de um contrato de adesão e, assim, deve ter o direito de cancelá-lo quando esteja inadimplente, pois, se o contrato continuar em vigor indefinidamente, acumular-se-ão dívidas com juros, taxas e impostos e, conseqüentemente, aumentarão os prejuízos de ambos: fornecedor e consumidor.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.427, de 2011, consideramos que seu intuito é semelhante ao das demais iniciativas em

análise, porém seu âmbito é muito restrito, pois se refere unicamente aos fornecedores regulados pelo Poder Público federal. Ademais, busca regular matéria já devidamente regulada pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.427, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.593, de 2011, e nº 1.876, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.593, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator

2011_15194

2011_16978

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.593, DE 2011, e Nº 1.876, de 2011

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII.

“Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I -

XVII - Impossibilitem o cancelamento do contrato por motivo de inadimplemento do consumidor.”

..... (NR)

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º.

“Art. 54.

.....

§ 6º O cancelamento de contrato de adesão poderá ser requerido pelo consumidor mediante qualquer meio de comunicação, ficando o fornecedor obrigado a entregá-lo, imediatamente, prova do aceite do cancelamento do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator